

RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE: CIPASA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA.

RECORRIDO BANCO CENTRAL DO BRASIL

EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO – Consórcio – Apropriação, pela administradora, como receita própria, e transferência de recursos financeiros de grupos encerrados – Constituição de grupos após suspensão determinada por norma regulamentar - Quitação de parte do débito de consorciados mediante concessão de *abonos em percentual* do saldo devedor – Inexistência de Livros Diários de grupos para registro no órgão competente – Irregularidades caracterizadas – Adequação da dosimetria da pena aos padrões normativos vigentes à época da prática dos ilícitos - Apelo a que se dá provimento parcial.

PENALIDADE: Multa Pecuniária.

BASE LEGAL: Lei nº 5.768/71, art. 14 (com a redação dada pela Lei nº 7.691/88).

ACÓRDÃO/CRSFN 8383/08:

RELATÓRIO

1. Em 25/03/2002, a Recorrente foi regularmente intimada pelo Banco Central do Brasil (BACEN), a apresentar defesa, no prazo de trinta dias, ou efetuar o pagamento de multa pecuniária no valor de R\$692.786,30 (seiscentos e noventa e dois mil, setecentos e oitenta e seis reais e trinta centavos), em razão do disposto no art. 14, inciso IV, da Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 7.691, de 15 de dezembro de 1988 (fls. 108 a 110), face às seguintes irregularidades:

- a) Apropriação, pela Recorrente, como receita própria, de recursos financeiros de grupos de consórcios encerrados, em infração aos arts. 27, 33 e 47, todos do Regulamento anexo à Circular BACEN nº 2.196, de 30 de junho de 1992;
- b) transferência de recursos financeiros de grupos encerrados para a Recorrente, sem amparo nas disposições do Regulamento anexo à Circular BACEN nº 2.196, de 1992, vigente na época dos fatos;
- c) constituição de grupos de consórcio na vigência de impedimento aplicado pelo BACEN para a realização de tal operação, infringindo o art. 7º da Circular BACEN nº 2.861, de 10 de fevereiro de 1999;
- d) quitação de parte do débito de consorciados mediante concessão de “abonos em percentual” do saldo devedor, em infração ao

disposto no art. 25 do Regulamento anexo à Circular BACEN nº 2.196, de 1992 e

- e) inexistência de Livros Diários de grupos de consórcio, os quais deveriam ser emitidos e registrados no órgão competente, infringindo os arts. 21 e 24 da Circular BACEN nº 2.381, de 18 de novembro de 1993.

2. No dia 8/04/2002, a Recorrente protocolizou petição solicitando a prorrogação do prazo estabelecido, tendo o BACEN concedido o prazo adicional de 20 (vinte) dias (fls. 115 a 124).

3. Em suas razões de defesa (fls. 125 a 279), a Recorrente manifestou-se sustentando basicamente que:

- a) ocorreu a prescrição da ação punitiva da Autarquia Recorrida, no que tange às irregularidades apontadas nas letras “a” e “e” do item 1 deste Relatório, tendo em vista o lapso temporal decorrido entre a ocorrência delas e a intimação inicial, pois:

a.1) em relação à irregularidade consignada na letra “a” do item 1, a pretensão punitiva do BACEN prescreveu em 30/11/2000, conforme tabela explicativa:

Grupos	Data da apropriação dos recursos
207	5/12/1994
209	6/02/1995
210	28/02/1995
213	24/01/1995
214	31/08/1995
215	30/04/1995
216	30/11/1995
224	30/11/1995

a.2) quanto à letra “e” do item 1, as irregularidades se referem aos Livros Diários correspondentes aos anos de 1993 a 1996;

- b) sobre a não apresentação do Livro Diário referente ao ano de 1997, sustenta a ora Recorrente que tal fato ocorreu em razão da superveniência de problemas operacionais que impossibilitaram a leitura dos arquivos correspondentes;
- c) acerca da irregularidade mencionada na letra “b” do item 1, alega a ora Recorrente que, na época dos fatos, a norma vigente era a Circular BACEN nº 2.394, de 22 de dezembro de 1993, que determinava a prévia notificação dos consorciados desistentes ou excluídos para que a transferência de recursos fosse realizada, sendo que, em 5/12/2001 efetuou a notificação da titular das cotas dos grupos 218, 219, 220, 221, 222, 223, 225 e 228 (fls. 204 a 207), tratando-se apenas de mera irregularidade contábil que não causou qualquer tipo de prejuízo aos credores, uma vez que o valor transferido para o seu passivo sofreu a incidência dos encargos da aplicação financeira;

- d) em 31/05/1999, a Recorrente foi impedida de constituir e administrar novos grupos de consórcio a partir de fiscalização com base em janeiro de 1999, por, dentre outras, as mesmas irregularidades de que trata o presente processo, razão pela qual o BACEN pretende aplicar outra sanção pela prática dos mesmos atos já punidos, sendo inegável a ocorrência de preclusão administrativa, acarretando a impossibilidade de reapreciação da matéria;
- e) por entender que, de acordo com o art. 75 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, o processo administrativo deveria permanecer suspenso até que a decisão judicial fosse proferida, a ora Recorrente obteve a concessão de liminar judicial suspendendo o impedimento imposto pelo BACEN, mas somente teve ciência da decisão que suspendeu a referida liminar em 30/05/2001, motivo pelo qual os grupos de consórcios 2001 e 2002, constituídos em 25/04/2001 e 26/04/2001, respectivamente, gozam de regularidade, pois, no período de abertura destes, a ora Recorrente estava amparada pela liminar concedida em seu favor;
- f) os grupos de consórcios 2003 e 2004, constituídos em 26/07/2001 e 27/07/2001, também gozam de regularidade, uma vez que a pena de impedimento atingiu o seu termo final em 31/05/2001, observado o prazo máximo de 2 (dois) anos de duração;
- g) no tocante à infração de que trata a letra “d” do item 1, afirma a ora Recorrente que os denominados “abonos” consistiram em erro de operação no sistema de processamento de dados, o qual foi regularizado depois de determinação do BACEN;
- h) se o BACEN optou por orientar, não pode agora, segundo a Recorrente, impor multa pela prática da irregularidade, ofendendo o princípio da razoabilidade.

4. Ato contínuo, a Recorrente apresentou suas alegações finais (fls. 284 a 296), repisando todos os argumentos sustentados em sua peça de defesa, acrescentando, posteriormente, por meio de petição protocolizada em 1º/11/2002, que a alegada apropriação de recursos já fora julgada pelo BACEN, amalhando, para tanto, escritura pública de declaração prestada por antigo servidor do BACEN que participou de fiscalização ocorrida nas dependências da ora Recorrente, Sr. Antônio Aldemir Toledo da Silva, no sentido de que, depois da realização de todas as diligências necessárias e cabíveis, o então Supervisor de Fiscalização, Sr. Camilo Calliman concluiu que “a conduta da empresa não tinha sido lesiva aos consorciados em questão e, dessa forma, entendeu ser desnecessário punir esta empresa. Sendo assim, este opinou pelo arquivamento do processo, o que foi por mim determinado.”.

5. Sustentou, no mesmo ensejo, a Recorrente, que a decisão recorrida desconsiderou todas as ponderações da ora Recorrente, como também, o fato de que, na época, tal conduta era prática de mercado, não existindo norma proibitiva (fls. 297 a 301)

6. Em 26/11/2003, o BACEN, por meio do PARECER DECIF/GTPAL/Copad-2003/467 (fls. 303 a 308), sustentou que caberia afastar a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, que dispõe acerca das hipóteses de interrupção

do prazo prescricional, dentre elas, a existência de ato inequívoco que importe apuração dos fatos, verificado, na hipótese dos autos, por meio da troca de correspondências entre a Recorrente e a Autarquia Recorrida antes e durante o ano de 1999.

7. Sustentou, ainda, o BACEN, que o impedimento por ele aplicado quanto à formação de novos grupos de consórcio não pode ser confundido com a penalidade prevista na Lei nº 5.768, de 1971, isto porque tal impedimento, apesar de decorrer dos fatos objeto deste processo, teve o propósito de evitar a ocorrência de novas irregularidades. Por outro lado, registrou o BACEN que a penalidade de suspensão para a formação de novos grupos de consórcio pelo prazo de até 2 (dois) anos dependia da instrução do competente processo administrativo, com direito à ampla defesa e ao contraditório, o que se verifica claramente nos presentes autos.

8. No que tange à alegação da suspensão do processo administrativo em razão da discussão judicial, segundo o BACEN, tal não deve prosperar, pois, no Poder Judiciário, a discussão gira em torno da proibição de formação de novos grupos de consórcio, cujo caráter é preventivo, não se confundindo com o objeto dos autos, de caráter punitivo. Além disso, mencionou que a validade do impedimento poderia ser discutida, caso a Recorrente demonstrasse a regularização dos fatos que ocasionaram a proibição.

9. Concluiu, assim, pela caracterização das irregularidades apontadas no item 1 deste Relatório, propondo, todavia, a redução do valor da multa para R\$348.308,49 (trezentos e quarenta e oito mil, trezentos e oito reais e quarenta e nove centavos), com base no art. 14 da Lei nº 5.768, de 1971.

10. Em 7/05/2004, conforme DECISÃO DECIF/GABIN-2004/025 (fls. 316 a 323), o BACEN, adotando os termos do Parecer supracitado, decidiu aplicar à Recorrente a pena de multa pecuniária no valor de R\$348.308,49 (trezentos e quarenta e oito mil, trezentos e oito reais e quarenta e nove centavos), pelas irregularidades apontadas nas letras “a” a “e” do item 1 deste Relatório, com fulcro no art. 14, inciso IV, e art. 16, ambos da Lei nº 5.768, de 1971, com redação dada pelo art. 8º da Lei nº 7.691, de 1988. Determinou, ainda, a comunicação da decisão à Recorrente, intimando-a ao pagamento devido no prazo de trinta dias, ressalvado o direito de recurso.

11. Regularmente intimada em 25/05/2004 acerca do teor da decisão prolatada pelo BACEN (fl. 329), com prazo recursal de trinta dias, a Recorrente protocolizou Recurso em 24/06/2004 (fls. 331 a 361, acompanhadas dos documentos de fls. 362 a 423), dirigido ao Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, repisando as alegações esposadas em sua peça de defesa e demais manifestações ofertadas, requerendo, em suma, a reforma da decisão proferida pelo BACEN.

12. Conforme despacho de fl. 429, os autos do processo foram encaminhados ao Decif/Dipad para submissão do processo ao julgamento do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional - CRSFN (CRSFN), à vista da superveniência do Decreto nº 5.363, de 31 de janeiro de 2005, que alterou a competência do CRSFN para abarcar, também, a matéria afeta a estes autos.

13. Em 3/03/2005, os autos foram encaminhados ao CRSFN (fl. 433), juntamente com os autos de diversos outros processos da mesma natureza. Recebido o processo pela Secretaria-Executiva do CRSFN, e depois de devidamente autuado, sob o nº 7512, em 17/06/2005, ele foi submetido, na forma regimental, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

14. O Douto representante da Procuradoria da Fazenda Nacional então atuante neste Conselho, Dr. Sérgio Augusto G. Pereira de Souza, exarou seu competente parecer (PGFN/CAF/CRSFN/SAGPS Nº 0101/2007, de 7/05/2007), opinando pelo improvimento do Recurso Voluntário e conseqüente manutenção da decisão do BACEN, por seus próprios e jurídicos fundamentos, na medida em que (a) a preliminar de prescrição argüida pela Recorrente restou descabida em face do disposto no art. 2º, inciso II, da Lei nº 9.873, de 1999, e (b) restaram comprovadas a materialidade e a autoria das infrações, tanto que a Recorrente sequer chega a contestar os fatos apresentados, restringindo-se a discordar da interpretação dada a eles pelo BACEN. No mesmo ensejo, sustentou que a multa aplicada foi devidamente fundamentada e insere-se dentre as cominadas pela legislação, sendo certo que o BACEN, por força da Lei nº 8.177, de 1991, foi dotado da competência necessária à fiscalização das atividades em comento e imposição da multa em questão.

É o Relatório. Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 2008.

Rita Maria Scarponi - Conselheira-Relatora.

Despacho do Revisor

1. Consoante o entendimento firmado durante a 282ª Sessão deste Egrégio Conselho, gostaria de aditar o brilhante relatório elaborado pela Ilustre Conselheira Relatora apenas para acrescentar o “*quantum*” de multa aplicado pelo Banco Central do Brasil, bem como a respectiva fundamentação, a cada uma das condutas punidas e ora analisadas em sede de Recurso Voluntário.

2. Nos termos da decisão do BACEN (fls. 316 a 322), foi aplicada multa no valor de R\$ 348.196,84 (trezentos e quarenta e oito mil, cento e noventa e seis reais e oitenta e quatro centavos) por apropriação de recursos de grupos de consórcio, transferência de recursos de grupos encerrados, constituição de grupos durante a vigência de impedimento, quitação de débitos de consorciados mediante abonos em percentual e inexistência de Livros Diários de grupos de consórcio, com fulcro nos arts. 14, IV, e 16, da Lei nº 5.768/71, com redação dada pelo art. 8º da Lei nº 7.691/88.

3. Vale destacar que, nos termos da intimação feita à ora Recorrente para apresentação de defesa (fls. 108 a 110), o cálculo (fls. 106) do valor global da multa atingiu o patamar de R\$ 692.786,30 (seiscentos e noventa e dois mil, setecentos e oitenta e seis reais e trinta centavos).

4. Entretanto, observando que as irregularidades foram integralmente cometidas anteriormente à edição da Medida Provisória nº 2.224/01, pelo que o limite das multas aplicadas ainda deveria respeitar o teto de R\$ 100.000,00 (cem mil

reais), o valor global da multa foi reduzido para aplicar a pena de multa, individualmente, da seguinte forma:

- Irregularidade “a” – R\$ 92.148,55 (noventa e dois mil, cento e quarenta e oito reais e cinqüenta e cinco centavos), mantendo-se os cálculos apresentados;
- Irregularidade “b” – R\$ 52.246,64 (cinqüenta e dois mil, duzentos e quarenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), mantendo-se os cálculos apresentados;
- Irregularidade “c” – R\$ 100.000,00 (cem mil reais), reduzindo-se a multa em face à limitação legal do art. 67 da Lei nº 9.069/95 anterior à Medida Provisória nº 2.224/01.
- Irregularidade “d” – R\$ 100.000,00 (cem mil reais), reduzindo-se a multa em face à limitação legal do art. 67 da Lei nº 9.069/95 anterior à Medida Provisória nº 2.224/01.
- Irregularidade “e” – R\$ 3.801,65 (três mil, oitocentos e um reais e sessenta e cinco centavos), reduzindo-se a multa em razão de alteração da capitulação legal para o art. 16 da Lei nº 5.768/71.

5. Nada mais a acrescentar.

São Paulo, 13 de maio de 2008. **Marco Antônio Martins de Araújo Filho** - Conselheiro Revisor.

V O T O

I - TEMPESTIVIDADE

O Recurso Voluntário interposto por Cipasa Administradora de Consórcios Ltda. S/C [CIPASA/ora Recorrente] é tempestivo, pois, regularmente intimada em 25/05/2004, acerca do teor da decisão prolatada pelo BACEN [fl. 329], com prazo para manifestação de 30 [trinta] dias, a ora Recorrente protocolizou sua peça recursal em 24/06/2004 [fls. 331 a 361, acompanhada dos documentos de fls. 362 a 423].

II - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA

No que toca à sustentada ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, ressalte-se que, conforme se extrai dos autos, o Banco Central do Brasil [BACEN/Autarquia Recorrida] e a ora Recorrente trocaram correspondências antes e durante o ano de 1999, período antecedente à intimação inicial ocorrida em 25/03/2002 [fls. 108 a 110], tratando de fatos diretamente relacionados ao objeto do presente processo, restando, por conseguinte, afastada a ocorrência da prescrição, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, que dispõe acerca das hipóteses de interrupção do prazo prescricional, dentre elas a existência de ato inequívoco que importe apuração dos fatos.

III - MÉRITO

Os fatos relacionados ao mérito do presente procedimento foram corretamente descritos na intimação inicial e explicitados na decisão recorrida, e não são rechaçados pela ora Recorrente quanto à sua ocorrência ou quanto à sua autoria, mas apenas rebatidos, na mesma linha outrora feita em sua peça de defesa [fls. fls. 125 a 279] quanto à antijuridicidade de sua conduta.

Com efeito, é inconteste a ocorrência das cinco irregularidades adiante resumidas, e apontados desde o início deste procedimento, praticadas pela ora Recorrente e devidamente comprovadas pelo BACEN nestes autos:

- a) apropriação, como receita própria, de recursos financeiros de grupos de consórcios encerrados, em infração aos arts. 27, 33 e 47, todos do Regulamento anexo à Circular BACEN nº 2.196, de 30 de junho de 1992, vigente na época dos fatos;
- b) transferência de recursos financeiros de grupos encerrados para a Recorrente, sem amparo nas disposições do Regulamento anexo à Circular BACEN nº 2.196, de 1992;
- c) constituição de grupos de consórcio na vigência de impedimento aplicado pelo BACEN para a realização de tal operação, infringindo o art. 7º da Circular BACEN nº 2.861, de 10 de fevereiro de 1999;
- d) quitação de parte do débito de consorciados mediante concessão de “abonos em percentual” do saldo devedor, em infração ao disposto no art. 25 do Regulamento anexo à Circular BACEN nº 2.196, de 1992; e
- e) inexistência de Livros Diários de grupos de consórcio, os quais deveriam ser emitidos e registrados no órgão competente, infringindo os arts. 21 e 24 da Circular BACEN nº 2.381, de 18 de novembro de 1993.

Pelas irregularidades acima descritas, o BACEN decidiu aplicar à Recorrente a pena de multa pecuniária no valor de R\$348.308,49 [trezentos e quarenta e oito mil, trezentos e oito reais e quarenta e nove centavos], com fundamento no art. 14, inciso IV, e art. 16, ambos da Lei nº 5.768, de 1971, com redação dada pelo art. 8º da Lei nº 7.691, de 1988 [fls. 316 a 323].

Entretanto, mesmo caracterizadas materialidade e autoria, o presente caso, como outros da espécie, demanda a adequação da sanção aos limites impostos pela legislação regente sobre a matéria, tal como ocorreu no âmbito do Recurso CRSFN nº 7520, julgado na 284ª Sessão deste Conselho, com base no pronunciamento do I. representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. Euler Barros Ferreira Lopes, nos termos do parecer de sua lavra, sob a forma de DESPACHO, PGFN CAF/CRSFN/EBFL/Nº 008/2008, do qual destaco os esclarecedores e esclarecedores tópicos:

*“72. ... considerando-se que [i] delimitação do teto da multa a ser aplicada é aquela descrita por **“cada tipo de irregularidade praticada”**, ou seja, **por cada base legal que fundamenta a capitulação de cada uma das espécies de infração** imputadas às administradoras de consórcios; e [ii] que tais penalidades devem **respeitar a limitação**, em valores absolutos, determinada no **art. 67 da Lei nº 9.069/95** [e posteriores alterações], **inclusive** no que concerne à **gradação editada pelo Conselho Monetário Nacional**, por força do*

§2º do referido art. 67 da Lei nº 9.069/95 [o qual **deve ser observado desde 26/09/95**, data da edição da Lei nº 9.069/95, **e não somente a partir de 31/01/2005**, data de edição do Decreto nº 5.363/05], pode-se, agora, retomar as conclusões preliminares, para assentar que as multas decorrentes da atividade fiscalizatória do Banco Central do Brasil sobre as atividades das administradoras de consórcios, tinham o limite máximo de:

a] **100% da taxa de administração**, a recebida ou a receber, **no período compreendido de 01/05/1991** [quanto foi atribuída tal competência ao Banco Central por determinação do art. 33 da Lei nº 8.177/91] **até 29/06/1995** [data da edição da Lei nº 9.069/95];

b] **100% da taxa de administração**, a recebida ou a receber, **com o sub-limite de R\$ 25.000,00**, no período compreendido **entre 29/06/1995** [data da edição da Lei nº 9.069/95] **e 04/09/2001** [data da edição da MP nº 2.224/2001], pela incidência da **Resolução CMN nº 2.228/95** [MNI-5-4-2-1-a-V];

c] **100% da taxa de administração**, a recebida ou a receber, **com o sub-limite de R\$ 25.000,00**, no período compreendido entre 04/09/2001 [data da edição da MP nº 2.224/2001] **e 30/04/2004** [data da edição da Resolução CMN nº 3.192/04], pela incidência da **Resolução CMN nº 2.228/95** [MNI-5-4-2-1-a-V]; e,

d] **100% da taxa de administração**, a recebida ou a receber, **com o sub-limite de R\$ 100.000,00**, **a partir de 30/04/2004** [data da edição da Resolução CMN nº 3.192/04], pela incidência da **Resolução CMN nº 3.192/04** [MNI-5-4-2-1-a-V].”

IV - CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário interposto, pela sua tempestividade [Tópico I, supra], e, quanto ao mérito, caracterizadas a autoria e a materialidade, adoto o novel posicionamento da PGFN refletido na manifestação oral há pouco efetuada pelo I. representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. Euler Barros Ferreira Lopes, quanto à necessidade de adequação da multa pecuniária, cujas passagens que interessam a fundamentar o presente voto foram transcritos no tópico antecedente.

Por conseguinte, **VOTO** pelo **provimento parcial do Recurso Voluntário**, a fim de que seja adequada a multa pecuniária aplicada a ora **Recorrente**, de R\$348.308,49 [trezentos e quarenta e oito mil, trezentos e oito reais e quarenta e nove centavos], ao somatório das multas correspondentes a cada uma das irregularidades cometidas pela CIPASA, que deve ostentar o valor de **R\$25.000,00** [vinte e cinco mil reais] – máximo permitido pela legislação regente na época dos fatos -, com exceção daquela em que o valor estabelecido na decisão recorrida, de R\$3.801,00 [três mil, oitocentos e um reais], já se configura inferior ao mínimo legal, **perfazendo**, assim, em face das cinco espécies de infração, **um total de R\$103.801,65** [cento e três mil oitocentos e um reais e sessenta e cinco centavos].

Por fim, considerando a existência do procedimento Pt. 0201132765 [fl. 103], recomenda-se que o BACEN providencie o encaminhamento de cópia do acórdão do julgamento deste processo ao Ministério Público Federal [MPF].

Brasília, 24 de junho de 2008. **Rita Maria Scarponi** - Conselheira Relatora. **RECURSO CRSFN Nº 7512-CS.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, por maioria e com base no voto da Conselheira-Relatora, dar provimento parcial ao recurso interposto, mantida a decisão do órgão de primeiro grau no sentido de aplicar a CIPASA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. S/C pena de multa pecuniária, reduzindo-se o valor (R\$ 348.196,84 – trezentos e quarenta e oito mil, cento e noventa e seis reais e oitenta e quatro centavos) arbitrado na origem para R\$ 103.801,65 (cento e três mil, oitocentos e um reais e sessenta e cinco centavos), vencido o Conselheiro Johan Albino Ribeiro ao votar pela fixação do valor total em R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).

Participaram do julgamento os seguintes Conselheiros: Drs. Daniel Augusto Borges da Costa, Darwin Corrêa, Felisberto Bonfim Pereira, Johan Albino Ribeiro, Marcos Galileu Lorena Dutra, Raul Jorge de Pinho Curro e Rita Maria Scarponi. Presentes o Dr. Dr. Euler Barros Ferreira Lopes Procurador da Fazenda Nacional, e Marcos Martins de Souza, Secretário-Executivo do CRSFN.

Brasília, 25 de junho de 2008.

DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA
Presidente

RITA MARIA SCARPONI
Relatora

EULER BARROS FERREIRA LOPES
Procurador da Fazenda Nacional

286ª Sessão

Recurso 7524-CS

Processo BCB 9800837784

RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE: GAMBATTO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA. (ATUAL DENOMINAÇÃO SOCIAL DE MOTO MÁQUINAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S.C. LTDA (EX COMERCIAL MOTO MÁQUINAS LTDA.)).

RECORRIDO BANCO CENTRAL DO BRASIL

EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO – Consórcio – Constituição de grupos acima dos limites autorizados pelo Banco Central do Brasil (informalidade) – Registro contábil feito *a posteriori* – Irregularidades caracterizadas – Adequação da dosimetria da pena aos padrões normativos vigentes à época da prática dos ilícitos - Apelo a que se dá provimento parcial.

PENALIDADE: Multa Pecuniária.

BASE LEGAL: Lei nº 5.768/71, art. 12 (com a redação dada pela Lei nº 7.691/88).

ACÓRDÃO/CRSFN 8384/08:

RELATÓRIO

1. Em 13/04/1998, a ora Recorrente foi regularmente intimada pelo Banco Central do Brasil (BACEN), para que no prazo de 30 (trinta) dias impugnasse ou efetuasse o recolhimento da multa pecuniária no valor de R\$3.938.499,00 (três milhões, novecentos e trinta e oito mil, quatrocentos e noventa e nove reais), com fundamento no art. 12, inciso II da Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 7.691, de 15 de dezembro de 1988, em face da constatação da formação de grupos de consórcio acima dos limites autorizados pelo BACEN, em infração ao art. 2º, § 1º, da Circular nº 2.195, do Banco Central do Brasil de 30 de junho 1992 e art. 1º, da Circular nº 2.351, do Banco Central do Brasil de 4 de agosto de 1993 (fls. 01 a 36).

2. No dia 4/05/1998, a ora Recorrente protocolizou petição solicitando a prorrogação do prazo estabelecido na carta de intimação a fim de que pudesse apresentar a competente impugnação tendo em vista o elevado valor da penalidade aplicada (fls. 760 e 761).

3. Conforme Cota DECUR/REFIS-II/SUPAD-98/094, o BACEN indeferiu o pleito da ora Recorrente, justificando que o prazo estabelecido é improrrogável, com base no art. 7, da Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993. fls. 764 e 765

4. Em suas razões de defesa (fls. 766 a 784), apresentadas em 13/05/1998, a ora Recorrente manifestou-se sustentando basicamente que:

- a) acerca dos grupos denominados como informais pelo BACEN, alega que estes não podem ser assim qualificados porque possuem contabilidade própria, que observa os padrões técnicos, contábeis, tributários e fiscais, afirmando, ainda, que jamais houve sonegação ou omissão de qualquer irregularidade normativa ou regulamentar que ferisse dispositivo legal;
- b) tais grupos constituídos com contabilidade separada observaram o disposto na Circular BACEN nº 2195, de 1992, por meio da qual foi estabelecido que as sociedades mercantis deveriam ser transformadas em administradora de consórcio puras, tendo como objeto social, exclusivamente, a administração de consórcios.
- c) a não adoção às novas normas justifica-se sob o fato de a ora Recorrente tentar preservar relações comerciais existentes entre ela e as montadoras de veículos;
- d) em março de 1996, o BACEN, por meio de fiscalização realizada, tomou ciência dos 67 (sessenta e sete) grupos de consórcios informais administrados pela ora Recorrente.
- e) atendendo às orientações fornecidas por servidores alocados nas unidades de fiscalização e de autorizações da Autarquia, os diretores da ora Recorrente encaminharam ao BACEN toda a documentação necessária a fim de que a cisão parcial da empresa fosse realizada. E, somente após o deferimento da cisão, seria possível incorporar à contabilidade oficial os grupos informais;
- f) em junho de 1997, logo após a ora Recorrente ter firmado o “Termo de Comparecimento”, através do qual esta se obrigava a estabelecer um cronograma de execução dos trabalhos referente à contabilização dos grupos informais, a Autarquia ora recorrida comunicou o indeferimento do processo citado no item anterior;
- g) o valor a título de multa não observou o limite estabelecido no art. 67, da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995.

5. Conforme cópia da Vigésima Sétima Alteração Contratual, amealhada aos autos pela ora Recorrente, verifica-se que, em 10/10/1997, houve a modificação de sua denominação social, bem como de sua natureza jurídica, sendo então denominada como MOTO MÁQUINAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA (fls. 779 a 784).

6. Em 13/05/1998, o BACEN, por meio do PARECER DECUR/REFIS-II/SUPAD-98/11 (fls. 785 a 798), sustentou que a ora Recorrente estava constituída sob a forma de sociedade mercantil, sujeitando-se à limitação do art. 41, inciso III, Decreto nº 70.951, de 9 de agosto de 1972, que permitia a realização de operações de consórcio somente de mercadorias de seu comércio ou fabricação.

7. Segundo BACEN, a Recorrente também se sujeitava à limitação do art. 5º, § 1º, da Circular BACEN nº 2195, de 1992, e à do art. 1º da Circular BACEN nº 2.351, de 1993, podendo atuar tão somente no nível 1 (um) estabelecido pelos citados normativos, sendo permitido comercializar apenas 1.000 (um mil) cotas de veículos automotores e 600 (seiscentas) cotas de motocicletas.

8. Sustentou, mais, o BACEN, que, em 31/03/1995, com a realização de fiscalização, foi constatada a prática de diversas irregularidades pela Recorrente, fato este que culminou na determinação de impedir a formação de novos grupos de consórcios, com base no previsto no art. 4º da Circular BACEN 2.394, de 1993, conforme despacho exarado em 29/08/1995.

9. Realizada nova fiscalização pelo BACEN, em 31/12/1995, foi constatado que a ora Recorrente, apesar de impedida, constituiu e administrava grande número de grupos de consórcios mantidos à margem da contabilidade e em caráter de informalidade. A constatação dessa ocorrência foi possível, segundo o BACEN, devido à análise da movimentação da conta de depósito nº 2015-X, mantida na agência nº 3004-X do Banco do Brasil S.A., em Chapecó, Estado de Santa Catarina, conforme demonstrativo às fls. 52 a 58 elaborados a partir dos comprovantes de fls. 59 a 153 e 200 a 217 dos autos. Tal conta era utilizada para registrar os recebimentos de parcelas e pagamentos decorrentes da aquisição de bens para os consorciados.

10. Pela movimentação mencionada, nos termos sustentados pelo BACEN, foi possível identificar a existência de 67 (sessenta e sete) grupos informais, consignados às fls. 52 a 58 e confirmados pela ora Recorrente conforme a relação de fls. 230 e 231. Em 30/06/1997, os grupos supracitados foram devidamente integrados à contabilidade regular (fls. 228 e 229).

11. Concluiu, o BACEN, que as irregularidades estavam caracterizadas, mas que, com o intuito de preservar a capacidade empresarial da ora Recorrente, visto que, pelas medidas adotadas, esta pretendia continuar na atividade de administradora de consórcios, caberia a redução da multa para 50% (cinquenta por cento) do valor inicialmente indicado, fixando-a em R\$ 1.969.249,50 (um milhão, novecentos e sessenta e nove mil, duzentos e quarenta e nove reais e cinquenta centavos), com base no art. 12, inciso II, letra "a", da Lei nº 5.768, de 1971, com redação dada pelo art. 8º da Lei nº 7.691, de 1988.

12. Por fim, o BACEN registrou que foi aberto o processo nº 9800821845, que já se encontrava na REJUR local, para exame da necessidade de se comunicar o fato em questão ao Ministério Público Federal.

13. Em 25/06/1998, conforme DECISÃO DECUR/REFIS/II/SUPAD-98/007, o BACEN, adotando os termos do Parecer supracitado, decidiu reduzir a multa da ora Recorrente para 50% (cinquenta por cento) do valor inicialmente indicado, fixando-a em R\$1.969.249,50 (um milhão, novecentos e sessenta e nove mil, duzentos e quarenta e nove reais e cinquenta centavos), com base no art. 12, inciso II, letra "a", da Lei nº 5.768, de 1971, com a redação dada pelo art. 8º, da Lei nº 7.691, de 1988, determinando, outrossim, a comunicação da decisão à ora Recorrente, intimando-a ao pagamento devido no prazo de trinta dias, ressalvado o direito de recurso ao Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, no mesmo prazo (fls. 799 a 814).

14. Regularmente intimada em 10/07/1998 acerca do teor da decisão prolatada pelo BACEN (fl. 817), com prazo recursal de 30 (trinta) dias, a ora Recorrente protocolizou Recurso em 6/08/1998 (fls. 819 a 832), dirigido ao Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, repisando as alegações

esposadas em sua peça de defesa, e requerendo, em suma, a reforma da decisão do Banco Central do Brasil.

15. A Recorrente, posteriormente, sustentando ter atendido solicitação advinda do BACEN, apresentou a correspondência de fl. 834, na qual informa, com base nos livros de escrituração contábil dos exercícios de 1995, 1996, 1997 e primeiro semestre de 1998, as despesas incorridas [despesas operacionais e administrativas e recolhimento de tributos - ISS, PIS, COFINS, IR e CSLL] com a 67 (sessenta e sete) grupos informais incorporados à contabilidade regular em 30/06/1997.

16. Encaminhados os autos do presente processo ao Conselho de Contribuintes, foi proferida a decisão objeto do Acórdão nº 201-73970, de 17/08/2000, no sentido de que, à vista de nulidade constatada, os autos deveriam retornar ao BACEN. Segundo o voto do Conselheiro-Relator, Sr. Valdemar Ludvig, constatou-se irregularidade processual consubstanciada no fato de o BACEN não ter formalizado o recurso de ofício decorrente da redução da multa inicialmente indicada em 50%, em desacordo com o disposto no art. 34 do Decreto nº 70.235, de 1972, com nova redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, em conjunto com a Portaria MF nº 333, de 11 de dezembro de 1997(fl. 840).

17. Retornados os autos ao BACEN, em 28/12/2000, conforme DECISÃO DECIF/GTPAL-2000/113, a Autarquia Recorrida decidiu reduzir para R\$75.000,00 (setenta e cinco mil reais) a multa inicialmente aplicada, com base no disposto no art. 14, inciso IV, da Lei nº 5.768, de 1971, com redação dada pelo art. 8º da Lei nº 7.691, de 1988, recorrendo de ofício ao Segundo Conselho de Contribuintes devido à exoneração do sujeito passivo em valor superior ao estabelecido na Portaria MF nº 333, de 1997 (fls. 845 a 857).

18. Determinou, além disto, a comunicação da decisão à ora Recorrente, intimando-a ao pagamento devido no prazo de 30 (trinta) dias, ressalvado o direito de recurso ao Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, no mesmo prazo, mediante prévio depósito de 30% do valor da multa aplicada, conforme exigido no art. 33, § 2º, do Decreto nº 70.235, de 1972, com nova redação dada pela Medida Provisória nº 1.973-69, de 21 de dezembro de 2000.

19. Regularmente intimada em 7/02/2001 acerca do teor da nova decisão prolatada pelo BACEN (fls. 861 e 862), com prazo recursal de 30 (trinta) dias, a Recorrente protocolizou Recurso em 9/03/2001 (fls. 863 a 878), dirigido ao Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, repisando as alegações esposadas em sua peça de defesa, e requerendo, em suma, a reforma da decisão do BACEN, com a conseqüente declaração de inexigibilidade da pena de multa.

20. Nos termos do despacho exarado em 12/06/2002 pelo Presidente do Segundo Conselho de Contribuintes, os autos foram devolvidos ao BACEN, sob a alegação de que *“o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 389.543-PR (2001/0156119-2), interposto pelo Banco Central do Brasil, (...) proferiu o acórdão de 5 de março de 2002, decidindo que a competência para apreciar processos administrativos relacionados à fiscalização e aplicação de eventuais penalidades foi transferida ao Banco Central do Brasil, em razão do disposto no art. 33 da Lei 8.177, de 1º de março de 1991, tendo*

o Conselho de Contribuintes perdido sua competência para apreciar o recurso interposto.” (fls. 886 a 888).

21. Conforme despacho de 24/06/2002 (fl. 889), foi requerida a manifestação da Procuradoria-geral do BACEN a respeito da matéria, bem como a orientação quanto aos procedimentos a serem adotados pela Autarquia ora recorrida, dada à necessidade de definição acerca da instância recursal em casos da espécie destes autos.

22. Em 28/06/2002, a Procuradoria-geral do BACEN, conforme despacho de fl. 890, sustentou que o assunto objeto deste processo pendia de análise pelo Ministro da Fazenda em face de anterior parecer do BACEN, registrando, ainda, que, sendo a decisão judicial referida pelo Conselho de Contribuintes aplicável apenas ao caso concreto, caberia o aguardo da eventual manifestação do Ministro da Fazenda sobre a matéria, uma vez que a decisão final terá efeito vinculante.

23. Nos termos do DESPACHO/2005/00729/DEJUR/GABIN, de 17/02/2005 (fl. 893), os autos do processo foram encaminhados ao DECIF para submissão do processo ao julgamento do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional (CRSFN), à vista da superveniência do Decreto nº 5.363, de 31 de janeiro de 2005, que alterou a competência do CRSFN, encontrando-se superada a questão sobre a matéria.

24. Em 3/03/2005, os autos foram encaminhados ao CRSFN (fl. 897), juntamente com os autos de diversos outros processos da mesma natureza (fls. 894 a 896).

25. Recebido o processo pela Secretaria-Executiva do CRSFN, e depois de devidamente autuado, sob o nº 7524, em 21/06/2005, ele foi submetido, na forma regimental, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

26. O Douto representante da Procuradoria da Fazenda Nacional então com atuação neste Conselho, Dr. Sérgio Augusto G. Pereira de Souza, exarou o parecer PGFN/CAF/CRSFN/SAGPS Nº 0102/2007, de 7/05/2007, opinando pelo improvimento do recurso voluntário e conseqüente manutenção da decisão proferida pelo BACEN, por seus próprios e jurídicos fundamentos, sustentando que restavam comprovadas a materialidade e a autoria das infrações, tanto que a Recorrente sequer chegara a contestar os fatos apresentados, restringindo-se a discordar da interpretação a eles dada pelo BACEN. No mesmo ensejo, sustentou que a multa aplicada foi devidamente fundamentada e insere-se dentre as cominadas pela legislação, sendo certo que o BACEN, por força da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, foi dotado da competência necessária à fiscalização das atividades em comento e imposição da multa em questão.

É o Relatório. Rio de Janeiro, 10 de março de 2008. **Rita Maria Scarponi** - Conselheira-Relatora.

Despacho do Revisor:

Nada a acrescentar ao Relatório. São Paulo, 16 de maio de 2008. Johan Albino Ribeiro - Conselheiro-Revisor.

VOTO

I - TEMPESTIVIDADE

O Recurso Voluntário interposto por Gambatto Administradora de Consórcios S.C. Ltda. [atual denominação de Moto Máquinas Administradora de Consórcios S.C. Ltda. (ex-Comercial Moto Máquinas Ltda.)] - [Gambatto/ora Recorrente] - é tempestivo, pois, regularmente intimada, em 10/07/1998, acerca do teor da decisão prolatada pelo Banco Central do Brasil [BACEN/Autarquia Recorrida] [fl. 817], com prazo para manifestação de 30 [trinta] dias, a ora Recorrente protocolizou sua peça recursal em 6/08/1998 [fls. 819 a 832].

II - MÉRITO

Trata-se de procedimento que se iniciou em 1998, mediante a regular intimação da ora Recorrente pelo BACEN, para que impugnasse ou efetuasse o recolhimento de multa pecuniária com fundamento no art. 12, inciso II, da Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 7.691, de 15 de dezembro de 1988, decorrente da constatação da formação de grupos de consórcio acima dos limites autorizados pelo BACEN, em infração ao art. 2º, § 1º, da Circular nº 2.195, de 30 de junho 1992, do BACEN [Circular BACEN 2.195], e art. 1º, da Circular nº 2.351, de 4 de agosto de 1993, do BACEN [Circular BACEN 2.351] [fls. 01 a 36]. Duas foram, portanto, as capitulações indicadas pela Autarquia Recorrida como descumpridas pela ora Recorrente.

Em termos antecedentes à instauração deste procedimento, verifica-se que a ora Recorrente estava constituída sob a forma de sociedade mercantil, sujeitando-se à limitação do art. 41, inciso III, do Decreto nº 70.951, de 9 de agosto de 1972, que admitia a realização de operações de consórcio somente de mercadorias de seu comércio ou fabricação, além de se sujeitar às limitações do art. 5º, § 1º, da Circular BACEN 2195 e do art. 1º da Circular BACEN 2.351, podendo atuar apenas no nível 1 [um] estabelecido pelos citados normativos, a ela, Recorrente, sendo permitido comercializar tão-somente 1.000 [um mil] cotas de veículos automotores e 600 [seiscentas] cotas de motocicletas.

Conforme fiscalização **in loco** realizada pelo BACEN em 31/03/1995, foi constatada a prática de diversas irregularidades pela Recorrente, que culminaram na determinação de impedimento à formação de novos grupos de consórcios, com base no art. 4º da Circular BACEN 2.394, de 1993, conforme despacho exarado em 29/08/1995.

Todavia, nova fiscalização levada a efeito pelo BACEN em 31/12/1995 apontou que a ora Recorrente, apesar de impedida, constituiu e administrava grande número de grupos de consórcios mantidos à margem da contabilidade e em caráter de informalidade.

Segundo demonstrou o BACEN, a constatação desses fatos derivou da análise da movimentação da conta de depósito sob o nº 2015-X, mantida na agência nº 3004-X do Banco do Brasil S.A., na cidade de Chapecó, Estado de Santa Catarina, conforme demonstrativo às fls. 52 a 58 elaborado a partir dos comprovantes de fls. 59 a 153 e 200 a 217 dos autos, sendo que tal conta era utilizada para registrar os recebimentos de parcelas e pagamentos decorrentes da aquisição de bens para os consorciados.

Ainda nos termos apurados pelo BACEN, identificou-se a existência de 67 [sessenta e sete] grupos informais, consignados às fls. 52 a 58 e confirmados pela ora Recorrente conforme a relação de fls. 230 e 231. Em 30/06/1997, os grupos supracitados foram devidamente integrados à contabilidade regular [fls. 228 e 229].

Os fatos relacionados ao mérito do presente procedimento foram corretamente descritos na intimação inicial e explicitados na decisão recorrida, e não são rechaçados pela ora Recorrente quanto à sua ocorrência ou quanto à sua autoria, mas apenas rebatidos quanto à antijuridicidade de sua conduta. Portanto, as duas irregularidades inicialmente apontadas restaram caracterizadas, sendo indiscutível a autoria.

Entretanto, o presente caso, como outros da espécie, demanda a adequação da sanção aos limites impostos pela legislação regente sobre a matéria, tal como ocorreu no âmbito do Recurso CRSFN nº 7520, julgado na 284ª Sessão deste Conselho, com base no pronunciamento do I. representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. Euler Barros Ferreira Lopes, nos termos do parecer de sua lavra, sob a forma de DESPACHO, PGFN CAF/CRSFN/EBFL/Nº 008/2008, do qual destaco os esclarecedores e esclarecedores tópicos:

*“72. ... considerando-se que [i] delimitação do teto da multa a ser aplicada é aquela descrita por **“cada tipo de irregularidade praticada”**, ou seja, **por cada base legal que fundamenta a capitulação de cada uma das espécies de infração** imputadas às administradoras de consórcios; e [ii] que tais penalidades devem **respeitar a limitação**, em valores absolutos, determinada no **art. 67 da Lei nº 9.069/95** [e posteriores alterações], **inclusive** no que concerne à **gradação editada pelo Conselho Monetário Nacional**, por força do **§2º do referido art. 67 da Lei nº 9.069/95** [o qual **deve ser observado desde 26/09/95**, data da edição da Lei nº 9.069/95, **e não somente a partir de 31/01/2005**, data de edição do Decreto nº 5.363/05], pode-se, agora, retomar as conclusões preliminares, para assentar que as multas decorrentes da atividade fiscalizatória do Banco Central do Brasil sobre as atividades das administradoras de consórcios, tinham o limite máximo de:*

- a] **100% da taxa de administração**, a recebida ou a receber, **no período compreendido de 01/05/1991** [quanto foi atribuída tal competência ao Banco Central por determinação do art. 33 da Lei nº 8.177/91] **até 29/06/1995** [data da edição da Lei nº 9.069/95];*
- b] **100% da taxa de administração**, a recebida ou a receber, **com o sub-limite de R\$ 25.000,00**, no período compreendido **entre 29/06/1995** [data da edição da Lei nº 9.069/95] **e 04/09/2001** [data da*

edição da MP nº 2.224/2001], pela incidência da **Resolução CMN nº 2.228/95** [MNI-5-4-2-1-a-V];

c) **100% da taxa de administração, a recebida ou a receber, com o sub-limite de R\$ 25.000,00, no período compreendido entre 04/09/2001 [data da edição da MP nº 2.224/2001] e 30/04/2004 [data da edição da Resolução CMN nº 3.192/04], pela incidência da Resolução CMN nº 2.228/95** [MNI-5-4-2-1-a-V]; e,

d) **100% da taxa de administração, a recebida ou a receber, com o sub-limite de R\$ 100.000,00, a partir de 30/04/2004 [data da edição da Resolução CMN nº 3.192/04], pela incidência da Resolução CMN nº 3.192/04** [MNI-5-4-2-1-a-V].”

Dessa forma, embora o BACEN, por meio da decisão recorrida, tenha reduzido para R\$75.000,00 [setenta e cinco mil reais] a multa inicialmente aventada, constata-se, nos termos expostos pelo D. representante da Procuradoria-geral da Fazenda Nacional, Dr. Euler Barros Ferreira Lopes, em sua manifestação verbal, havida há pouco, que as disposições infringidas enquadram-se, em termos de gradação, na Resolução nº 2.228, de 20 de setembro de 1995, do Conselho Monetário Nacional [MNI-5-4-2-1-a-V]¹.

III - CONCLUSÃO

Por todas as razões ora expostas, conheço do Recurso Voluntário interposto, pela sua tempestividade [Tópico I, supra], e, quanto ao mérito, plenamente demonstradas a autoria e a materialidade [Tópico II, supra], **VOTO** pela **redução** da pena de multa para o **valor total de R\$50.000,00** [cinquenta mil reais], sendo R\$25.000,00 [vinte e cinco mil reais] correspondentes à infração de que trata ao art. 2º, § 1º, da Circular BACEN 2.195, e R\$25.000,00 [vinte e cinco mil reais] no que tange ao descumprimento do art. 1º, da Circular BACEN 2.351, e, por conseguinte, pelo **provimento parcial** do **Recurso Voluntário** interposto pela ora Recorrente.

Brasília, 24 de junho de 2008. **Rita Maria Scarponi** - Conselheira Relatora.
RECURSO CRSFN Nº 7524-CS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, por unanimidade e com base no voto do Conselheiro-Relator, dar provimento parcial ao recurso interposto, mantida a decisão do órgão de primeiro grau no sentido de aplicar a GAMBATTO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA.(EX-COMERCIAL MOTO MÁQUINAS LTDA.) pena de multa pecuniária, reduzindo-se para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) o valor arbitrado na origem (R\$ 75.000,00 – setenta e cinco mil reais).

¹ “1 - As multas, de até R\$100.000,00 [cem mil reais], obedecem à seguinte gradação:

a) até R\$25.000,00 [vinte e cinco mil reais], quando a instituição:

[...]

V - infringir disposição legal ou regulamentar relativa a capital, reservas, encaixe, serviços e operações;

[...]”

Participaram do julgamento os seguintes Conselheiros: Drs. Daniel Augusto Borges da Costa, Darwin Corrêa, Felisberto Bonfim Pereira, Johan Albino Ribeiro, Marcos Galileu Lorena Dutra, Raul Jorge de Pinho Curro e Rita Maria Scarponi. Presentes o Dr. Dr. Euler Barros Ferreira Lopes Procurador da Fazenda Nacional, e Marcos Martins de Souza, Secretário-Executivo do CRSFN.

Brasília, 25 de junho de 2008.

DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA
Presidente

RITA MARIA SCARPONI
Relatora

EULER BARROS FERREIRA LOPES
Procurador da Fazenda Nacional

Ata publicada no DOU de 09.06.2008, seção I, pág. 18.